



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

ATA DE REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR

QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de maio de 2020, às quinze horas, realizou-se no Auditório Augusto Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Quinta Sessão Extraordinária do Conselho Regulador da AGR, convocada antecipadamente, para tratar de assuntos gerais que requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros: JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, SÉRGIO BORGES LUCAS, CARLOS ROBERTO PEIXOTO e JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, ausente justificadamente o Presidente do Conselho Regulador EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA. No ato de justificação de sua ausência o Presidente do Conselho Regulador indicou no bojo do processo nº 202000029002033 através do Memorando nº 4/2020 – CREG, o Conselheiro Sérgio Borges Lucas para substituí-lo tão somente para o ato de Presidir esta Quarta Sessão Extraordinária nos termos do art. 18, XI e 19, I ambos do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019. O Presidente designado solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por mim, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Iniciada a Sessão, o Conselheiro Presidente indicado solicitou a verificação de quórum ao Secretário-Executivo, o qual após apontar a presença de quórum legal para deliberações, recebeu orientação para o prosseguimento da Sessão.

2. Leitura de Ata.

O Secretário-Executivo realizou a leitura da Ata da 4ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador, datada de 08 de maio de 2020, que foi aprovada de forma unânime entre os Conselheiros presentes à Sessão.

3. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

3.1. Processo nº 201900029003490. Interessado: LS Comércio, Transporte e Turismo Ltda – ME. Assunto: Auto de Infração nº 36.144. Valor da multa: R\$ 5.668,03. Violação em tese ao art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.”

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto

do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.144.

3.2. Processo nº 201700029005250. Interessado: Helios Coletivos e Cargas Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 33.833. Valor da Multa: R\$ 3.819,18. Violação em tese ao art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014“ prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.”

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 33.833.

3.3. Processo nº 201900029004136. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36.086. Valor da multa R\$ 2.456,14. Violação em tese ao art. 12, inciso XXXVIII da Resolução Nº 297/2007-CG, "emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos"

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.086.

3.4. Processo nº 201900029003996. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 37.599. Valor da multa: 2.834,01 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo). Violação em tese ao art. 12, XLI, da Resolução nº 297/2007-CG, "utilizar veículo não registrado na AGR".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.599.

4. Apresentação e discussão de Processo com pedido de revisão a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

4.1. Processo nº 201400029006805. Interessado: Instituto Sócrates Guanaes -ISG. Assunto: Auto de Infração nº 0049/2014 – GECR. Violação ao art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 18.331/2013.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu relatório e considerando o instituto da prescrição bem como a violação ao princípio da razoável duração do processo podem ser reconhecidas de ofício, independentemente de provocação das partes, votou pela extinção do auto de infração com o consequente arquivamento dos autos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo reconhecimento da prescrição e o consequente arquivamento dos autos.

5. Apresentação e discussão de processo com recurso e pedido de reconsideração a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

5.1. Processo nº 201800029005929. Interessado: Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP. Assunto: Auto de Infração nº 003/2019-AGR-SFE. Valor da multa: 4.563,20 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Violação ao art. 6º, I da Resolução Normativa nº 63/2004-ANEEL.

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu relatório e considerando o que consta nos autos, apontou que considerou os argumentos apresentados pelo interessado em seu pedido de reconsideração, mas com base no Relatório de Fiscalização e na Exposição de Motivos, ambos da

Gerência de Energia da AGR, os quais adotou como razão de decidir, ratificou a decisão prolatada pelo Conselho Regulador da AGR quando do julgamento da defesa do interessado, nos termos do Relatório nº 7/2020, a fim de manter a penalidade de multa no valor de R\$4.563,20 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) decorrente da NC 1 e cancelar a sanção de advertência relativa a NC2, com a consequente remessa dos autos à ANELL para cumprimento do rito processual estabelecido no artigo 38, c/c art. 33 e 34, todos da Resolução Normativa nº 63/2004 da ANEEL. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pela ratificação da decisão proferida quando do julgamento do recurso e manutenção da penalidade de multa decorrente da NC1 e cancelamento da sanção de advertência decorrente da NC2, determinando que ato contínuo seja o feito remetido à ANEEL para deliberação em caráter terminativo.

6. Apresentação e discussão de Processo com pedido de revisão a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

6.1. Processo nº 201900029004020. Interessado: Vanessa Dezotti Ferreira EIRELI. Assunto: Auto de Infração nº 37.515. Valor da multa: 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese do art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.”

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça revisional não atendem aos requisitos de seu conhecimento, tampouco para desconstituição do referido auto, emitiu seu voto pelo não conhecimento do pedido de revisão, corroborado sobretudo no Parecer nº 66/2020 - PROCSET e consequentemente pela manutenção do auto de infração e encaminhamento à Gerência de Finanças e Dívida Ativa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo não conhecimento do pedido de revisão e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.515.

7. Apresentação e discussão de processo com solicitação de retomada de linha a ser relatada pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

7.1. Processo nº 202000029001290. Interessado: Lissauer Vieira. Assunto: retomada da linha de ônibus intermunicipal de passageiros que atende aos seguintes itinerários Itarumã-Itajá; Itarumã-Caçú; Itarumã-Jataí e Itarumã-Goiânia, cuja detentora da autorização para a operação é a empresa Expresso São Luiz Ltda.

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu relatório e após amplo debate entre os integrantes do Conselho Regulador da AGR, votou pela necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Expresso São Luiz Ltda, bem como que este procedimento seja instruído por meio de comissão composta pelo Conselheiro Relator, e pessoas indicadas pelo Conselheiro Presidente, Gerência de Transportes e Procuradoria Setorial. Colocado em discussão e votação o, Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pela instauração de comissão para instruir procedimento de celebração de TAC.

8. Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

8.1. Processo nº 201900029007321. Interessado: Martinho Moreira Damasceno. Assunto: Auto de Infração nº 37.895. Violação em tese ao art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.”

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que o o recurso foi interposto intempestivamente, emitiu seu voto pelo não conhecimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo não conhecimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.895.

9. Apresentação e discussão de processo com Parecer declarando a decadência a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

9.1. Processo nº 201500029002381. Interessado: João de Barro Construtora – EIRELI. Assunto: Auto de Infração nº 33.179. Valor da penalidade: R\$ 3.200,00. Violação ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, “prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu relatório e considerando o instituto da decadência, bem como, a violação ao princípio da razoável duração do processo podem ser reconhecidas de ofício, independentemente de provocação das partes, e nos termos do Parecer nº 282/2019 e Despacho nº 144/2020 ambos da Procuradoria Setorial, votou pela extinção do auto de infração com o consequente arquivamento dos autos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo reconhecimento da decadência ao auto de infração nº 33.179 e o consequente arquivamento dos autos.

10. Apresentação e discussão de Processo Administrativo Ordinário a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

10.1. Processo nº 201700029005031. Interessado: Cooperativa Caldas Vans Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transporte Rodoviário de Passageiros de Caldas Novas. Assunto: informação sobre suposta fraude.

O presente processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator e com anuência da unanimidade dos Conselheiros Presentes à Sessão de Julgamentos.

11. Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro JOÃO RIBEIRO DE CASTRO.

11.1. Processo nº 201900029003969. Interessado: Vanessa Dezotti Ferreira EIRELI. Assunto: Auto de Infração nº 37.185. Valor da multa: 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Violação em tese do art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, “realizar o transporte de passageiros sem a devida concessão, permissão ou autorização, na forma da lei.”

O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado e a consequente anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente anulação do auto de infração nº 37.185.

11.2. Processo nº 201800029008605. Interessado: UTB – União Transporte Brasília Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36.247. Valor da multa: R\$ 708,49 (setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos). Violação em tese ao art. 10, XIV da Resolução nº 297/2007-CG, "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo"

O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.247.

11.3. Processo nº 201800029003821. Interessado: UTB – União Transporte Brasília Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 35.074. Valor da multa: R\$ 716,08 (setecentos e dezesseis reais e oito centavos). Violação em tese ao art. 10, XIV da Resolução nº 297/2007-CG, "transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo"

O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 35.074.

12. Apresentação e discussão de processo com reexame necessário nos termos do art. 19, §8º, da Lei Estadual nº 13.569/1999, a ser relatado pelo Conselheiro JOÃO RIBEIRO DE CASTRO.

12.1. Processo nº 201900029001845. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36981. Violação em tese ao art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007-CG.

O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que estavam corretas as premissas da decisão da Câmara de Julgamentos votou pela manutenção da decisão desta e a consequente anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS, iniciou divergência, pela manutenção do auto de infração, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. Em julgamento por maioria, o Plenário, divergiu do voto do relator e decidiu pela manutenção do auto de infração nº 36.981, sendo designado como relator para o voto que acompanhará a notificação ao interessado o Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

13. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Questionados os integrantes do Conselho Regulador acerca da existência de outros assuntos a serem discutidos na presente reunião, manifestaram-se pela inexistência.

14. Encerramento:

O encerramento se deu às 17h. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente designado por meio do Memorando nº 4/2020 – CREG (processo nº 202000029002033) agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros. Goiânia, 15 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 05/06/2020, às 13:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 05/06/2020, às 13:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, Conselheiro (a)**, em 09/06/2020, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO RIBEIRO DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 09/06/2020, às 15:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 10/06/2020, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013308536** e o código CRC **B5BB83D4**.



Referência: Processo nº 202000029001226



SEI 000013308536